



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » REVISÃO DE APOSENTADORIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01291/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 14592/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Tereza Cristina de Lima

03.02. IDADE: 63, fls.04.

03.03. CARGO: Agente de Atividades Administrativas

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Administração

03.05. MATRÍCULA: 77.684-0

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Proventos integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 1298, fls. 45.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 09 DE AGOSTO DE 2018, fls. 45.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 18 DE AGOSTO DE 2018, fls. 46

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 54/58, onde sugeriu a notificação da autoridade competente para que anule a **Portaria – A – Nº 1298** (fl. 45) e retifique o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC nº 47/05. Adotas as providências sugeridas, que sejam enviadas cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária anexou aos autos **defesa**, através do documento nº 02425/19, o qual afirmou que a **própria beneficiária optou por se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art. art. 40,§1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04**. Além disso, destacou que a servidora contribuiu para o sistema previdenciário de forma contínua, tomando com base a parcela ora questionada, entendendo assim que tal verba deva refletir no valor do benefício previdenciário.

A **Auditoria** discordou dos argumentos apresentados pela defesa pelas razões expostas de forma exaustiva no relatório de fls. 66/145 motivo pelo qual sugeriu a **Baixa de Resolução com assinação de prazo** à autoridade competente para que retificasse o ato passando a **aplicar a regra mais benéfica**, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que **garante direito a paridade e integralidade dos proventos** e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público de Contas**, da lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, por meio do **Parecer nº 00190/19**, onde opinou pela **legalidade e revisão e modificação da fundamentação legal do competente registro do ato aposentatório da Sra. Tereza Cristina de Lima**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pelo deferimento do pedido de revisão da aposentadoria, bem como pela concessão do registro ao ato aposentatório legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Revisão de Aposentadoria com Proventos Integrais da Senhora Tereza Cristina de Lima, formalizado pela Portaria nº 1298 - fls. 45, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 18/08/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14592/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Revisão de Aposentadoria com Proventos Integrais da Senhora Tereza Cristina de Lima, formalizado pela Portaria nº 1298 - fls. 45, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 04 de junho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 5 de Junho de 2019 às 08:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2019 às 15:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Junho de 2019 às 15:54



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO